



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0460/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1492332018-4

ACÓRDÃO Nº 0460/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: HERBERT WAGNER DANTAS EPP

Autuante: RODRIGO JOSÉ MALTA TEIXEIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADE NO USO DA ECF. EQUIVO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E DA CORRELAÇÃO COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto a descrição dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, implicando-lhe em nulidade por vício formal, nos termos que estabelecem os artigos 16 e 17, II e III, da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício e, no mérito, pelo seu desprovimento, pelo que julgo nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001536/2018-17, lavrado em 27 de agosto de 2018 em face de HERBERT WAGNER DANTAS EPP, devidamente qualificada.

Em tempo, ressalvo o direito da Fazenda Estadual realizar um novo procedimento fiscal com lastro no que determina o artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0460/2022
Página 2

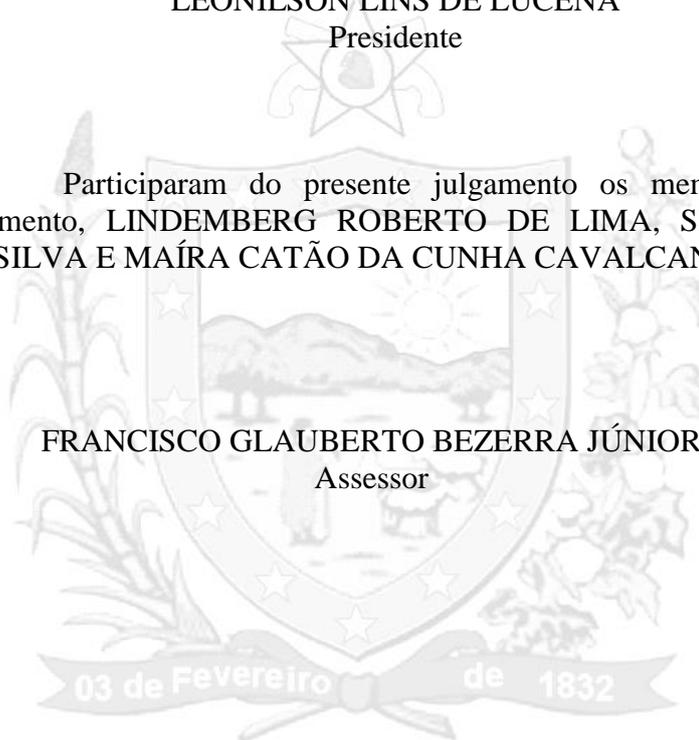
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de agosto de 2022.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0460/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1492332018-4
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: HERBERT WAGNER DANTAS EPP
Autuante: RODRIGO JOSÉ MALTA TEIXEIRA
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADE NO USO DA ECF. EQUIVO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E DA CORRELAÇÃO COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto a descrição dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, implicando-lhe em nulidade por vício formal, nos termos que estabelecem os artigos 16 e 17, II e III, da Lei nº 10.094/13.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de estabelecimento n. 93300008.0900001536/2018-17, lavrado em 27/08/2018, em face de HERBERT WAGNER DANTAS EPP, pessoa jurídica de direito privado, portadora de inscrição estadual nº 16.105.552-4, cuja irregularidade identificada fora a seguinte:

0253 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTDUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF >> Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso da ECF.

Nota explicativa: O CONTRIBUINTE NÃO REGISTROU NAS EFD DE SET/OUT/NOV/DEZ 2013 AS SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, INCORRENDO NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL DEVIDO,



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0460/2022
Página 4

CONFORME PODE SER CONSTATADO NAS PLANILHAS ANEXAS.

Em razão dos fatos que descreve, o Representante Fazendário lançou de ofício crédito tributário no montante de **R\$ 386.460,10** (trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e dez centavos), sendo R\$ 193.230,05 (cento e noventa e três mil, duzentos e trinta reais e cinco centavos) de ICMS e R\$ 193.230,05 (cento e noventa e três mil, duzentos e trinta reais e cinco centavos) de multa a título de infrações.

Fora apontada, ainda, como diploma legal violado, da conduta principal, o artigo 106, II, “a”, c/c art. 376 e 379, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e, como penalidade, fora assentado como violada a norma do artigo 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Constaram também do auto de infração lavrado a ordem de serviço específica, lista das Reduções “Z” não lançadas e cálculo do ICMS e Multa Acessória.

Após regularmente citada, em 30/08/2018, a autua apresentara Impugnação, tempestivamente protocolada em 21/09/2018, em que assenta, em síntese:

- a) Que a capitulação contida no lançamento de ofício, em que se consta como infringida as normas previstas no artigo 106, II, “a” c/c art. 379, do RICMS/PB não tem pertinência lógica com a “Nota explicativa: O CONTRIBUINTE NÃO REGISTROU NAS EFD DE SET/OUT/NOV/DEZ 2013 AS SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS INCORRENDO NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL DEVIDO, CONFORME PODE SER CONSTATADO NAS PLANILHAS ANEXAS.”
- b) Que a descrição da infração do auto de infração controvertido pautou-se na infração descrita como: “0253 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF >> Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF”, sem que haja nos autos do presente processo administrativo tributário uma prova material sequer que comprove que a Reclamante “manteve” ou “utilizou” ECF em desacordo com a legislação do ICMS.
- c) Que o pressuposto de fato que supostamente motivaria a lavratura do presente auto de infração fulcra-se em anexos com um título ininteligível: “RZ NÃO LANÇADAS”, de fls. 6 a 14, que também não tem relação de



pertinência lógica com a infração imputada à Reclamante de manutenção e utilização de ECF em desacordo com as disposições da Seção VII – do ECF-PDV e ECF-IF, do RICMS/PB

- d) Que a autuação por descumprimento de obrigação acessória objeto do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.0900001536/2018-17, de 27/08/2018 deveria ter como pressuposto fático o da obrigação principal, contido no presente lançamento de ofício, como sendo as irregularidades relativas ao uso de ECF e, diferentemente, consta como infração a FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE “PRESTAÇÕES” NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS.

Remetidos os autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, estes foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, a qual, em síntese, reconheceu a nulidade do auto de infração epigrafado em razão da constatação de vícios formais, notadamente pela incoerência entre a conduta infracional destacada e a nota explicativa, bem como que não foram apontados os itens referentes a suposta omissão no mapa resumo (Reduções “Z”), lavrando a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADE NO USO DA ECF - EQUIVO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO.

A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto a descrição dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo dispositivo legal.

Em decorrência da nulidade identificada, fora o presente processo, em observância à norma prescrita no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, remetido, em sede de Recurso de Ofício, a este Conselho de Recursos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado da Paraíba e distribuídos a esta relatoria.

Não fora constatada a existência de Recurso Voluntário.

Eis o relatório.



VOTO

Em apreciação neste e. Conselho de Recursos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado da Paraíba, o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.0900001536/2018-17, lavrado em 27/08/2018, em face de HERBERT WAGNER DANTAS EPP, pessoa jurídica de direito privado, portadora de inscrição estadual nº 16.105.552-4.

Da análise do caderno processual, constatou-se que a auditoria identificou como infração “0253 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DA ECF”.

Esta conduta assentou como nota explicativa: “O CONTRIBUINTE NÃO REGISTROU NAS EFD DE SET/OUT/NOV/DEZ 2013 AS SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, INCORRENDO NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL DEVIDO, CONFORME PODE SER CONSTATADO NAS PLANILHAS ANEXAS.

O r. auditor fiscal destacou como violados os artigos 106, II, “a”, c/c art. 376 e art. 379, todos do RICMS/PB e abaixo transcritos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Art. 376. O contribuinte que mantiver ECF em desacordo com as disposições deste Capítulo pode ter fixada, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido

Art. 379. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas deste Capítulo.

Além destes, como indicação de dispositivos referente à sanção aplicada, fora indicado o artigo 82, V, “a”, que prescreve multa de 100% (cem por cento) àqueles que “deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais”.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0460/2022
Página 7

Consorte se observa da nota explicativa prevista no r. auto de infração de estabelecimento, entendera o r. auditor fiscal que a infração teria se materializado quando detectada a ausência de registro nas EFD das saídas de mercadorias tributáveis.

Das planilhas elaboradas pela fiscalização se pormenoriza a falta de lançamento de diversas Reduções “Z” no mapa resumo do ECF apresentado pela recorrente à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, conforme provas acostadas às fls. 6 a 14.

Na Redução “Z”, cumpre esclarecer, devem ser demonstrados os registros totais de vendas diárias, segregando-as com base no regime tributário das mercadorias vendidas, além do mapa resumo correspondente à escrituração, conforme prescrevem os artigos 362 e 365 do RICMS/PB.

Ocorre, porém, que como bem observara o julgador de primeira instância, houvera um descompasso entre o que fora apresentado nas planilhas e a conduta infracional relatada. Com efeito, enquanto a última relata irregularidades no uso da ECF, a ausência de informação das reduções “Z” é fato jurídico diverso.

Neste sentido, bem assentou a julgadora de primeira instância:

“Assim, o que ocorreu foi que a ausência de informações no mapa resumo. Não houve, ao contrário do que indica a descrição da infração e as provas que a embasaram, irregularidades no uso do ECF.

Destarte, não foram infringidos os artigos 376 e 379 do RICMS/PB. Tanto é assim, que não foram arbitrados quaisquer valores para fixação da base de cálculo do imposto devido, tendo sido utilizados os dados das Reduções “Z”.

Com efeito, há de registrar-se que somente se as informações omitidas tenham repercussão tributária no tributo a ser recolhido é que provocar-se-ia, como consequência, a supressão de parcela do ICMS devido ao Erário Estadual, como bem assentado na instância singular.

Em outras palavras, como bem fora bem registrado pela instância *a quo*, em sendo identificados valores omitidos das Reduções “Z” estes haveriam ser apontados e, caso destas haja tributo a ser recolhido, assentada a consequência de supressão da parcela de ICMS devido ao Erário Estadual.

Neste sentido, bem destacara o julgador singular:

Considerando que não foram compravas quaisquer irregularidades no uso do ECF, e sim ausência de informações que resultaram em falta de recolhimento do tributo devido, não poderia a fiscalização se valer do comando emanado pelo artigo 379 do RICMS/PB e considerar todas as vendas como submetidas ao regime normal de tributação

Com efeito, como destacara o julgador de primeira instância, com o qual se corrobora, não há nos autos prova de que a Recorrida manteve ou utilizou equipamento de ECF em desacordo com as normas disciplinadas no RICMS/PB e legislação correlata.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0460/2022
Página 8

Ademais, no caso dos autos, a descrição da conduta “0253 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DA ECF” não se coaduna com a descrição fática descrita na nota explicativa¹ e nem, tampouco, fora apontado o dispositivo legal previsto no RICMS/PB que assentasse, expressamente, a necessidade de correspondência entre as informações das Reduções “Z” com aquelas da Leitura “X”.

Neste sentido, verifica-se afronta aos artigos 16 e 17, incisos II e III da Lei nº 10.094/13:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

(grifo nosso)

Com efeito, a identificação de equívocos quanto à descrição dos fatos, bem como quanto à norma legal infringida acarretariam vícios de nulidade formal ao auto de infração em comento, como bem consignara a instância singular de julgamento.

Ademais, há de destacar-se casos anteriores deste e. Conselho de Recursos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado da Paraíba, em que se identificaram as mesmas razões de decidir:

ACÓRDÃO Nº 000457/2020

PROCESSO Nº 1274972019-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSELITA MACHADO DA SILVA EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ– JOÃO PESSOA

Autuante: IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

¹ **Nota explicativa:** O CONTRIBUINTE NÃO REGISTROU NAS EFD DE SET/OUT/NOV/DEZ 2013 AS SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS INCORRENDO NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL DEVIDO, CONFORME PODE SER CONSTATADO NAS PLANILHAS ANEXAS.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0460/2022
Página 9

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ECF - OUTRAS IRREGULARIDADES. **FALTA DE REGISTRO DE REDUÇÕES “Z”. VÍCIO FORMAL – NULIDADE.** ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD – DENÚNCIA COMPROVADA. MULTA RECIDIVA – NÃO CABIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A legislação tributária impõe aos contribuintes a prática de diversas obrigações, como a escrituração das Reduções Z no Mapa Resumo. Todavia, constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização na descrição da natureza da infração, a qual inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade, visto que acusou-se o contribuinte descumprir formalidades relacionadas ao uso do ECF. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. Acusação não elidida pela atuada.

- Exclusão integral da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013.

ACÓRDÃO N 000490/2020

PROCESSO N° 1566052015-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ELIMAR CARVALHO BITENCOURT

Relator: CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA

Relator do voto vista: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - FALTA DE PROVAS - ERRO NO LEVANTAMENTO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição da infração que se apresenta incompatível com a narrativa contida na nota explicativa enseja reconhecimento de vício quanto à forma, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0460/2022
Página 10

- Acusação que não produz instrução probatória suficiente acarreta a improcedência da acusação, por falta de certeza e liquidez do crédito tributário, impossibilitando a defesa do contribuinte na determinação da matéria tributável.

Diante de todo o exposto, portanto, não merece reparos o julgamento da instância singular.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício e, no mérito, pelo seu desprovimento, pelo que julgo nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001536/2018-17, lavrado em 27 de agosto de 2018 em face de HERBERT WAGNER DANTAS EPP, devidamente qualificada.

Em tempo, ressalvo o direito da Fazenda Estadual realizar um novo procedimento fiscal com lastro no que determina o artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 31 de agosto de 2022.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832